



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19679.008136/2003-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente EXPRESSO DE PRATA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONCOMITÂNCIA.

Se a decisão judicial apenas afirma que o contribuinte não tem o direito a apurar determinado crédito em seu favor, o lançamento para constituir o crédito tributário decorrente não acarreta a existência de concomitância, pois não houve a discussão sobre o montante devido na instância judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada **falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep** relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a dezembro de 1998, declarados na DCTF, **pois foi constatado "Proc jud não comprovado"**, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 e 20, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo o total de R\$519.910,20 (quinhentos e dezenove mil e novecentos e dez reais e vinte centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par 1, e arts 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/97-27 e reed; art. 2º e inc. I, par 1, e arts 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1676/98-34 e reed; art. 2ºc inc. I, par Un, 3, 5,6 e 8 inc. I, L 9715/98.

2. **Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/08/2003 (AR à fl. 44)**, a contribuinte protocolizou, em 09.09.2003, a impugnação de fls. 1 a 16 acompanhada dos documentos de fls. 17-43, na qual alega:

DO DIREITO.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

2.1. Pela consistência do lançamento e das datas nele contida, verifica-se que **o lançamento foi realizado na data de 25 de julho de 2003**. Reproduz o art. 150 do CTN.

2.1.2. **Como a Receita Federal não procedeu ao exame do lançamento, cuja antecipação do pagamento se deu no mês seguinte a ocorrência do fato gerador, é de se aplicar in casu o § 4º do art. 150 do CTN**; pois "a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"

2.1.3. Assim, **decaiu a Receita Federal do direito de examinar, rever e lançar o tributo cujas competências ocorreram antes da data de 25/06/1998**.

2.1.4. Ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária nos tributos lançados por homologação tem a Receita Federal o prazo temporal decadencial de cinco anos para examinar, rever e lançar o tributo, sob pena de se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

2.2. Na condição de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, **a impugnante esteve submetida indevidamente ao pagamento da contribuição social devida ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, com base nos INDIGITADOS DL Nº 2.445/88 e 2.449/88**, EXPRESSAMENTE DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. Os malfadados DL determinaram alteração da alíquota do PIS, de sua base de cálculo e prazo de recolhimento.

2.2.1. Entretanto, **com a declaração de inconstitucionalidade, o governo passou a editar medidas provisórias para regular a instituição da contribuição ao PIS, até a publicação das Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98.**

2.2.2. Por força da Lei nº 9.715/98, publicada no Diário Oficial da União de 26.11.98, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 1999, a IMPETRANTE passou a recolher, indevidamente a referida contribuição ao PIS/PASEP à alíquota de 0,65% sobre a sua receita bruta, Reproduz o artigo 3º da referida Lei.

2.2.3. Ademais, é assente no STF que nem lei ordinária nem a MP podem veicular matéria afeta a lei complementar, sob pena de incidir em manifesta inconstitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS ESTABELECIDAS PELAS REEDIÇÕES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E NAS LEIS ORDINÁRIAS Nº9.715/98 E 9.718/98.

2.3. A contribuição social ao PIS, cuja Lei Complementar 7/70 que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal. Reproduz o seu artigo 239.

2.3.1. As Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, visando alterar a sistemática de cálculo e recolhimento da contribuição social criada pela LC nº 7/70, e da LC 70/91, ao serem criadas e publicadas, estava em vigor a redação original do art. 195 da Constituição Federal, conforme reproduzido.

2.3.2. A Constituição Federal expressamente recepcionou a contribuição social denominada de PIS que se encontrava plenamente adequada ao que dispunha o art. 195, ou seja, eram calculadas sobre o faturamento das empresas que vendiam mercadorias.

2.3.3. Outrossim, a União, ao pretender alterar a contribuição ao PIS e COFINS, "poderia fazê-la" por meio de lei ordinária, desde que obedecesse a redação do inciso I, do art. 195 da CF, ou seja, e "das seguintes contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro".

2.3.4. Assim, observa-se que é plenamente inconstitucional a expressão "receita bruta", pois as Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98 foram publicadas sem o amparo constitucional que autorizasse a instituição daquela base de cálculo; ou melhor, ao ser publicada a referida Lei estava em vigor, ainda, a redação do inciso I do art. 195 da CF conforme reproduzido.

2.3.5. A inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98 já foi reconhecida pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região conforme reproduz ementas.

2.3.6. A base de cálculo, a ser entendida como a receita bruta das empresas, somente seria válida se as Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98 viessem promulgadas e publicadas após a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pois esta alterou substancialmente a Constituição Federal a permitir a incidência do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo receita bruta, o que não ocorreu.

2.3.7. Assim, uma MP ou lei ordinária não pode regular a contribuição social ao PIS, alterando sua base de cálculo de modo a ampliá-la, sobre base de cálculo não autorizado pela Constituição, sob pena de inverter a hierarquia das normas, em que a Constituição é a primeira delas, seguida pela lei complementar e pela lei ordinária, nesta ordem.

2.3.8. Como se vê, clara é a distinção entre os institutos em análise, é dizer, "faturamento" e "receita total", sendo certo que se afigura INCONSTITUCIONAL a Lei nº 9.718/98, ao pretender tributar fato impositivo não previsto constitucionalmente à época de sua elaboração, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte,

por meio de lei ordinária, em olímpica ofensa ao disposto no § 40 do art. 195 da Lei Fundamental, que exige a via formal da lei complementar para ser instituída nova contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

DA OFENSA AO ART. 110 DO CTN.

2.4. Sempre que a Carta Magna se refere a faturamento, deve-se entendê-lo no seu sentido técnico, sendo a somatória das receitas em um determinado período de tempo, não podendo a lei tributária alterar este conceito para deturpar a sua noção, em manifesta afronta ao artigo 110 do CTN, reproduzido.

2.5. Por fim, requer-se que rejeitem o presente Auto de Infração, julgando-o totalmente improcedente, pois **no período supra citado, está sujeita a impugnante ao PIS/REPIQUE, ou seja, deve pagar apenas o mesmo valor decorrente da dedução da alíquota de 5% do Imposto de Renda** devido no exercício para recolhimento ao fundo.

2.5.1. **Outrossim, requer-se sejam rejeitadas as competências anteriores a data de 25/06/1998, por ter ocorrido a decadência**, nos termos do art. 151 do CTN.

3. No Despacho da EQAMJ (fl. 48) consta:

"A questão central do inconformismo é o conceito de faturamento versus o conceito de receita bruta".

4. É o relatório.

A DRJ-SP1, em sessão de 18/08/2011, proferiu o Acórdão nº 16- 33.278, às fls. 94/104, através do qual, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação e mantido em parte o crédito tributário, com a seguinte ementa:

PIS - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS - DECISÃO JUDICIAL - APLICA-SE A MP 1212/1995.

Foi decidido pelo TRF no Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante que o PIS é devido nos termos da MP nº 1.212/1995 e suas reedições convertida em Lei nº 9.715/98, que terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, cujo Acórdão já tinha transitado em julgado anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Resta então o cumprimento da coisa julgada.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SPOI em 06/01/2012 (conforme AR a fl. 111), apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2012 contra a decisão, às fls. 113/125, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Afirma o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, à fl. 115, que “o crédito originou-se do mandado de segurança nº 97.0004571-4, que em fase de apelação recebeu pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o nº 98.03.040493-8. Após, recebeu os autos o nº 0004571.33.1997.4.03.6100 (número CNJ). Nestes autos há decisão judicial (medida liminar) suspendendo a exigibilidade do aludido tributo na data de 26/02/1997 (fls. nº 23/24). Processado o referido mandado de segurança, foi proferida decisão de mérito, julgando-se improcedente a ação mandamental, cassando expressamente a medida liminar”.

E prossegue, às fls. 115/116, nos seguintes termos:

A decisão foi publicada na data de 25/09/1997 (fl. n. 70), intimando-se a recorrente. Consta expressamente que na data de 22/08/1997 foi expedido ofício ao Delegado da Receita Federal, conforma se verifica às fl. 70.

Ademais, na fl. 71, encontra-se juntado a cópia do ofício de intimação da autoridade fazendário, que foi recebida pela servidora do MF/SRF/SRRF 8.a Divisão de Tributação, Sra. Maria Luiza Medeiro (parte do nome do carimbo encontra-se irreconhecível), na data de 29/08/1997 ("carimbo fazendário").

Portanto, Nobres Julgadores, nesta data iniciou-se o prazo prescricional, na qual foi dada ciência inequívoca de que o crédito, embora suspenso por medida liminar precário, foi cassada quando do julgamento do mandado de segurança.

Portanto, o prazo tem como dia inicial a data de 30/08/1997, consumando-se impreterivelmente na data de 29/08/1997, uma vez que se trata de crédito fiscal informado declarado em DCTF.

Contudo, o que ocorre é que o recorrente apresentou as DCTF referentes aos quatro trimestres de 1998 indicando que o tributo “PIS” estaria com sua exigibilidade suspensa em decorrência do processo judicial nº 90004571-4, conforme cópia das DCTFs às fls. 53/64, e Auto de Infração, às fls. 23/26.

Inicialmente, como bem destacado no Recurso Voluntário, o número do processo judicial não é 90004571-4, mas sim 97.0004571-4, o que por si só já levaria à efetivação do lançamento fiscal, pois o processo judicial informado não existe.

Mesmo assim, também de acordo com o Recurso Voluntário, o Mandado de Segurança nº 97.0004571-4, que em fase de apelação recebeu pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o nº 98.03.040493-8, teve decisão de mérito julgando improcedente a ação mandamental e cassando expressamente a medida liminar.

Contudo, o recorrente faz uma evidente confusão em relação às datas de início de contagem de prazo decadencial, pois afirma que este se iniciaria em 30/08/1997 (data da ciência, pela Receita Federal, da decisão do TRF3), sendo que o tributo lançado é referente ao período de apuração de 01/1998 a 12/1998. Analisando o extrato processual às fls. 66/70, o que se verifica é que a decisão transitou em julgado, na realidade, em 31/08/2001 (fl. 69).

Trata-se de tributo lançado por homologação, em relação ao qual não houve pagamento antecipado, pois a exigibilidade do tributo estaria, segundo as DCTFs apresentadas pelo contribuinte, suspensa.

Para estas situações, já há decisão do STF reafirmando a jurisprudência do STJ sobre o tema:

4. **O Superior Tribunal de Justiça “pacificou entendimento no sentido de que**, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar **o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN**, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Precedente: (...)). Na hipótese, constatou-se a consumação da decadência em relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada, razão por que devem ser excluídas do crédito tributário. (STF, AI 843914 AgR/SC - AG. REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento em 08/11/2011, Primeira Turma, Publicação em 02/12/2011)

O fato gerador mais antigo neste lançamento foi 31/01/1998, cuja decadência, pela regra do art. 173, I, do CTN, se daria em 31/12/2003. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11/08/2003, chega-se à conclusão de que nenhum período de apuração se encontra decaído.

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao pedido.**

II – DA ALEGAÇÃO DE CONCOMITÂNCIA

O Acórdão do TRF3 se encontra às fls. 71/85, tendo sido decidido o seguinte:

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a impetrante é empresa exclusivamente prestadora de serviços, de forma que **não há que se falar em pagamento indevido por força da MP n.º 1.212/95**, uma vez que nos termos do art.13 do referido diploma legal, convertido no art.13 da Lei n.º 9.715/98, "As pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2.º somente se

aplica a partir de 1º de março de 1996", tendo sido portanto respeitada a anterioridade nonagesimal.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não está sendo discutido no presente processo se houve ou não pagamento indevido por força da MP nº 1.212/95, pois isto já restou decidido no processo judicial. O que se fez com a autuação foi simplesmente constituir o crédito tributário, tendo em vista que a declaração em DCTF, à época, não se constituía em confissão de dívida.

O art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei (DL) nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à cobrança. A redação da referida norma tinha a seguinte forma:

Art 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros demora devidos, poderá ser inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art 7º do DL 2.065, de 26/10/1983.

Com base no aludido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal (SRF) poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que se procedesse ao lançamento de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. A exegese do referido dispositivo era a de que apenas os "saldos a pagar" informados em DCTF constituiriam confissão de dívida. A cobrança dos demais valores, apurados como devidos e vinculados indevidamente a formas de extinção ou suspensão do crédito tributário, passaram a depender de procedimento de ofício.

Dispunha o art. 90 da referida MP nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, após agosto de 2001, caso o débito constasse em DCTF como vinculado a qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário (dentre elas a

compensação), fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício das parcelas declaradas como suspensas/extintas.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35 para dispensar o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF. O art. 18 da referida MP assim dispôs:

Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme o ditame normativo supra, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no caput do citado art. 18. Em tais casos, a verificação da informação indevida relativamente à vinculação do débito (compensação indevida, por exemplo), dar-se-ia mediante procedimento interno de auditoria, conforme previsão do art. 9º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 9º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas, prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Portanto, na data de 11/08/2003, quando foi dada ciência do Auto de Infração, ainda não estava vigente a MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Logo, o lançamento que hora de discutir era obrigatório, sob pena de responsabilização funcional, conforme art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, demonstra-se a necessidade da autuação, objeto do presente processo, no qual poderiam ser discutidas outras matérias, em especial o quantum devido pelo contribuinte, ou seja, o montante a ser pago, matéria que não foi apreciada pelo Poder Judiciário. Entretanto, tais matérias não foram suscitadas nem na Impugnação e nem no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

III – CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator